



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 401.050 - SP (2017/0121764-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : HEITOR ALVES
ADVOGADOS : LETICIA PITOLI - SP391651
HEITOR ALVES - SP0206101
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ERIVELTON DORNELAS DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : JOSE ALEXANDRE DORNELAS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º DA LEI 11.343/2006. INCOMPATIBILIDADE COM A ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal – STF, esta Corte não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

2. Para se acolher o pedido de absolvição, quanto ao crime de associação para o tráfico de drogas, afastando a conclusão das instâncias ordinárias, é necessário o reexame de provas, inviável na estreita via do *habeas corpus*. Precedentes.

3. Considerando a manutenção do decreto condenatório pela prática dos crimes tipificados nos arts. 33 e 35, ambos da Lei 11.343/2006, não há possibilidade de aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. Isso porque a condenação pela prática do crime de associação para o tráfico obsta o reconhecimento da referida minorante, ante a dedicação à atividade criminosa inerente ao delito.

4. O STF, no julgamento do HC n. 111.840/ES, declarou inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.464/07, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados. Assim, o regime prisional deverá ser fixado em obediência ao que dispõe o art. 33, §§ 2º e 3º e art. 59, ambos do Código Penal – CP.

In casu, a quantidade e a natureza da droga apreendida – 33g de cocaína, comercializada na rodovias federais juntamente com o medicamento "FEMPROPOREX", para provocar a insônia de caminhoneiros – justificam a fixação do regime prisional mais gravoso.

Habeas corpus não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 401.050 - SP (2017/0121764-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : HEITOR ALVES
ADVOGADOS : LETICIA PITOLI - SP391651
HEITOR ALVES - SP0206101
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ERIVELTON DORNELAS DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : JOSE ALEXANDRE DORNELAS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de ERIVELTON DORNELAS DA SILVA e JOSE ALEXANDRE DORNELAS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n. 0007770-81.2010.8.26.0038).

Infere-se dos autos que o Juízo de primeiro grau condenou os pacientes a 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incursos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/06 (tráfico de drogas e associação para o tráfico).

Interposta apelação, pela defesa, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso, nos termos do julgamento acostado às fls. 20/26.

Transitado em julgado o decreto condenatório, foi ajuizada revisão criminal, sem êxito (fls. 27/44).

No presente *writ*, os impetrantes alegam que a *condenação dos ora pacientes como incursos no artigo 35, da Lei 11.343/06, deu-se exclusivamente, em razão do testemunho dos policiais rodoviários responsáveis por suas prisões em flagrante* (fl. 8). Aduzem que o julgamento colegiado impôs constrangimento ilegal aos réus, ao afastar a incidência do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, não obstante eles preencherem os requisitos legais para tanto. Por fim, asseveram que o regime prisional está fundamentado na gravidade abstrata do delito (Súmula n. 440/STJ).

Indeferido o pedido liminar e prestadas as informações pela autoridade coatora, o Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da ordem:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTIGOS 33, CAPUT E 35 CAPUT AMBOS DA LEI 11.343/06. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO. PLEITO QUE DEMANDA AMPLO REEXAME PROBATÓRIO. INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA MINORANTE DO §4º DO ART. 33 DA LEI ANTIDROGAS. INCOMPATIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. SÚMULA 440/STJ. SÚMULA 718 E 719/STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT E CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO PARA QUE SEJA FIXADO O REGIME SEMIBAERTO (fl. 926).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 401.050 - SP (2017/0121764-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal – STF, esta Corte não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

Conforme relatado, a primeira controvérsia diz respeito à absolvição dos pacientes em relação à condenação pelo crime de associação para o tráfico de drogas, confirmada pela instância ordinária, nestes termos:

Apelação:

[...]

Tendo em vista o conjunto probatório seguro e a existência de elementos indiciários de traficância como a relevante quantidade e variedade de drogas conclui-se que as substâncias entorpecentes apreendidas destinavam-se ao tráfico ilícito de drogas.

[...]

Diante de tal cenário, não há que se cogitar de insuficiência de provas, e as teses defensivas não merecem guarida, de maneira que o édito condenatório, nos moldes como lançado, era mesmo imperativo.

Da mesma forma, restou indubitavelmente comprovado que os apelantes associaram-se de forma estável para o fim de praticar o delito de tráfico de entorpecentes, configurando o previsto no artigo 35, caput, da Lei 11.343/06, haja vista as circunstâncias em que foram flagrados, razão pela qual não há que se falar em absolvição por este delito.

Tendo em vista o conjunto probatório firme e seguro, de rigor a condenação dos réus, ora apelantes.

As reprimendas não comportam reparos.

Com relação ao delito de tráfico:

Pena-base fixada no mínimo legal para ambos os increpados. Na segunda fase da dosimetria, ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na fase derradeira, sem causas de aumento ou diminuição, resultando na reprimenda imposta, não comportando reparos.

Realmente, incabível a incidência da causa especial de diminuição de pena do parágrafo 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06, haja vista restar plenamente evidenciado que os apelantes exerciam atividade criminosa com habitualidade, com vínculo associativo de fato estabelecido para fins de traficância, fazendo, assim, do nefasto comércio de tóxicos seu meio de vida.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com relação ao delito de associação:

Pena-base fixada no mínimo legal para ambos os increpados e assim tornada definitiva, ante a ausência de demais causas que possam influir ou modificá-la.

Como última operação da dosimetria, somam-se as penas aplicadas, em obediência ao disposto no artigo 69 do Código Penal.

Fixou-se o regime fechado para início de cumprimento de pena, não merecendo reparos, pois tratando-se de crime de tráfico, referido regime é o único capaz de prover ressocialização dos increpados, tendo em vista que suas limitações são as mais rigorosas possíveis, ensejando a reflexão e a repressão do impulso delitivo. Ademais, a Lei 11.464, de 28 de março de 2007, que alterou a redação do artigo 2º da Lei 8.072/90, permitiu a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos ou a eles equiparados.

Pelo mesmo motivo, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritiva de direitos. Ademais, a determinação legal de que o início do cumprimento da reprimenda se dê em regime prisional fechado, por si só, denota a absoluta incompatibilidade dos crimes hediondos e equiparados com as penas alternativas (fls. 24/26).

Revisão Criminal:

[...]

Inconformados com a r. sentença condenatória, os peticionários apelaram, ensejando novo julgamento em Segundo Grau de Jurisdição, pelo v. Acórdão de fls. 436/442, oportunidade em que, por votação unânime, “NEGARAM PROVIMENTO AOS APELOS DEFENSIVOS”. No corpo do v. Acórdão está expresso, após várias considerações acerca das provas:

“Da mesma forma, restou indubitavelmente comprovado que os apelantes associaram-se de forma estável para o fim de praticar o delito de tráfico de entorpecentes, configurando o previsto no art. 35, caput, da Lei 11.343/06, haja vista as circunstâncias em que foram flagrados, razão pela qual não há se falar em absolvição por este delito.

Tendo em vista o conjunto probatório firme e seguro, de rigor a condenação dos réus, ora apelantes”.

Desta forma, apesar do que alega a i. Defensoria sobre a ausência de prova, notadamente para a tipificação de ambos os delitos, verifica-se dos autos que há prova robusta, harmônica e francamente incriminadora, produzida em juízo sob o crivo do contraditório, já avaliada em ambos os graus de jurisdição.

Assim, tudo o que se pretende pela revisão criminal já foi objeto de análise na r. sentença de fls. 341/346, bem como no v.

Acórdão de fls. 436/442. Portanto, querer mais uma vez abrir campo para discutir o mérito da ação penal encontra obstáculo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

definitivo na coisa julgada material.

Do mesmo modo, não existe fragilidade, mostrando-se incriminadoras e sem máculas, as provas produzidas com a observância de todos os princípios garantidores do devido processo legal (fl. 42).

Quanto ao tema, a jurisprudência de ambas as Turmas que julgam matéria penal nesta Corte tem ressaltado que para se acolher o pedido de absolvição quanto ao crime de associação para o tráfico de drogas, afastando a conclusão das instâncias ordinárias, é necessário o reexame de provas, inviável na estreita via do *habeas corpus*.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. PEDIDO QUE ENSEJA APROFUNDADO REEXAME DE PROVA, INVIÁVEL NA VIA DO WRIT. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO. EXAME NEGATIVO. CONDUTA SOCIAL. CABIMENTO. PERSONALIDADE. DESCABIMENTO. CAUSA DE AUMENTO. ART. 40, IV, DA LEI N. 11343/2003. FRAÇÃO MÁXIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - Não se presta o remédio heróico a apreciar questões que envolvam exame aprofundado de matéria fático-probatória, como, no caso, a pretensão de absolvição do delito previsto no art. 35, caput, da Lei n. 11.343/06.

[...]

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para afastar o exame negativo da personalidade e reduzir a pena da paciente ao patamar de 7 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão (HC 393.230/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 31/05/2017).

PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 33 E 35 DA LEI N. 11.343/06. NULIDADE. MOMENTO DO INTERROGATÓRIO. TEMA NÃO SUSCITADO/ENFRENTADO PELA CORTE LOCAL. COGNIÇÃO. INVIABILIDADE. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. PENAS-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. WRIT CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA.

[...]

2. O mandamus se presta a sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção. Não cabe nesta via estreita o revolvimento fático-probatório a ensejar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

absolvição dos pacientes no que se refere ao crime de associação para o tráfico ilícito de drogas.

[...]

4. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, ordem denegada (HC 388.679/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 24/05/2017).

Noutro enfoque, levando-se em consideração a manutenção do decreto condenatório pela prática dos crimes tipificados nos arts. 33 e 35, ambos da Lei 11.343/2006, não há possibilidade de aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33 § 4º da Lei de Drogas. Isso porque a condenação pela prática do crime de associação para o tráfico obsta o reconhecimento da minorante prevista no § 4º do art. 33 daquela norma, ante a dedicação à atividade criminosa inerente ao delito.

A propósito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. INQUÉRITOS E/OU AÇÕES PENAIS EM CURSO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ERESP N. 1.431.091/SP, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 1º/2/2017. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO. PRECEDENTES.

[...]

2. Na espécie, as instâncias ordinárias consignaram que o acusado é possuidor de uma vasta ficha criminal e responde por outras ações de homicídios, roubo e porte ilegal de armas, existindo, ainda, prova nos autos de que este se dedica a atividades criminosas, fundamento idôneo e suficiente para obstar a concessão do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

3. Afora isso, consoante entendimento perfilhado por esta Corte, não é possível a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, ao réu também condenado pelo crime de associação pra o tráfico de drogas, tipificado no art. 35 da mesma lei. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 1243873/PI, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 02/08/2018).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DO REDUTOR. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação por associação para o tráfico de drogas obsta a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, uma vez que demanda a existência de animus associativo estável e permanente no narcotráfico, revelando, assim, a dedicação à atividade criminosa.

4. *Agravo Regimental desprovido (AgRg no AREsp 1234131/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 23/03/2018).*

No tocante ao regime inicial de cumprimento de pena, o Plenário do STF, no dia 27 de junho de 2012, ao julgar o HC n. 111.840/ES, por maioria, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.464/07, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados. Assim, o regime prisional, nesses casos, deverá ser fixado em obediência ao que dispõe o art. 33, §§ 2º e 3º e art. 59, ambos do CP.

Por outro lado, firmou-se neste Tribunal a orientação de que é necessária a apresentação de motivação concreta para a fixação de regime mais gravoso, fundada nas circunstâncias judiciais do art. 59 do CP ou em outra situação que demonstre efetivamente um *plus* na gravidade do delito. Nesse sentido, foi elaborado o enunciado n. 440 da Súmula desta Corte, bem como os enunciados n.718 e 719 da Súmula do STF.

Na hipótese dos autos, não há falar em flagrante ilegalidade na fixação do regime prisional fechado. Isso porque a quantidade e a natureza da droga apreendida – 33g de cocaína, comercializada na rodovias federais juntamente com o medicamento "FEMPROPOREX", para provocar a insônia de caminhoneiros – justificam a fixação do regime prisional mais gravoso.

Nesse diapasão:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE EMBASAM A CONCLUSÃO DE QUE O PACIENTE DEDICA-SE ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PLEITO DE ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. REGIME PRISIONAL FECHADO FIXADO COM BASE NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

IV - No que tange ao regime inicial de cumprimento de pena,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumpre registrar que o Plenário do col. Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90 - com redação dada pela Lei n. 11.464/07, não sendo mais possível, portanto, a fixação de regime prisional inicialmente fechado com base no mencionado dispositivo. Para tanto, devem ser observados os preceitos constantes dos arts. 33 e 59, ambos do Código Penal.

V - Na hipótese, constata-se que o regime inicial fechado foi determinado com base nos seguintes fundamentos: "Relembre-se que o redutor foi afastado devido à elevada quantidade de entorpecente que tornou o crime mais reprovável. Tal circunstância justifica a fixação do regime mais gravoso que aquele previsto abstratamente no artigo 33, § 2º, 'b' do Código Penal. [...] Portanto, diante das circunstâncias em que o crime de tráfico de drogas foi praticado, fixa-se o regime fechado para o início do cumprimento da pena corporal [...]."Nesse diapasão, a quantidade dos entorpecentes foi utilizada como fundamento a ensejar a aplicação do regime mais danoso, o que está em consonância com o entendimento desta Corte, ex vi do art. 33, parágrafo 2º, b, e parágrafo 3º, do Código Penal, e art. 42 da Lei n. 11.343/06.

Habeas Corpus não conhecido (HC 454.643/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 08/08/2018).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 41 DO CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECLUSÃO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 65, I, E 68, AMBOS DO CP. ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. FRAÇÃO DE 1/6. OFENSA AOS ARTS. 33 E 59, AMBOS DO CP. IMPOSIÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

3. "A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a quantidade e qualidade da droga apreendida podem ser utilizadas como fundamento para a determinação da fração de redução da pena com base no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a fixação do regime mais gravoso e a vedação à substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direitos". (AgRg no AREsp 1217808/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 21/03/2018)

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg nos EDcl no AREsp 1260587/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 01/08/2018).

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0121764-6

HC 401.050 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00077708120108260038 00331172620168260000 20170000150402 331172620168260000
77708120108260038

EM MESA

JULGADO: 11/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HEITOR ALVES
ADVOGADOS : LETICIA PITOLI - SP391651
HEITOR ALVES - SP0206101
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ERIVELTON DORNELAS DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : JOSE ALEXANDRE DORNELAS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.